DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1188/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4314/2014
PROTOCOLO	:	1490607
ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	:	CLEIDE GONZAGA DA SILVA QUEIROZ
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Cleide Gonzaga da Silva Queiroz**, nascida em 21/12/1963, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência C, matrícula 47, da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 4314/2014 (f. 45 a 47), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1****- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2****- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3****- regularidade do tempo de contribuição;* ***4****- previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como art. 48 da Lei Complementar Municipal 107/2007, a qual foi concedida através da Portaria 2062/2014, publicada no Diário Oficial de Cassilândia nº 152 de 27/03/2014;* ***5****- proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18659/2014 (f. 49), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 107/2007, conforme Portaria 2062, publicada no Diário Oficial de Cassilândia. nº 152 de 27/03/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Cleide Gonzaga da Silva Queiroz*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como art. 48 da Lei Municipal 107/2007.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 04 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB